

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.348, DE 1998

Altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado IBRAHIM ABI ACKEL

**Relatora:** Deputada ZULAIÊ COBRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I, do art. 18, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....  
I – por correspondência, mediante registro postal; (NR)  
.....”

Art. 2º O parágrafo único do art. 38, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....  
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, inclusive quanto a valores acessórios, podendo o juiz fazer-se assessorar por contador ou outro funcionário, a fim de assegurar a liquidez. (NR)”

Art. 3º Acrescente o seguinte § 3º ao art. 42, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:

“Art. 42. ....  
§ 1º .....  
§ 2º .....  
§ 3º A admissibilidade do recurso é condicionada ao

*depósito do valor total da condenação ou à prestação de garantia real ou fidejussória equivalente, exigível no ato da interposição, juntamente com o preparo.”*

Art. 4º Dê-se a seguinte redação ao inciso VII, do art. 52, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, acrescentando, ao mesmo artigo, o inciso X, e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

“Art. 52. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII – *na alienação forçada dos bens, o juiz poderá autorizar: (NR)*

*a) a venda por iniciativa do credor, com ou sem intervenção de corretor ou assemelhado, por preço igual ou superior ao da avaliação, ou ainda por preço inferior, neste caso ouvido o devedor e facultada a remição do bem ou da execução; (NR)*

*b) o pagamento parcelado do preço, garantido por caução ou hipoteca; (NR)*

VIII - .....

IX - .....

X – *na falta de bens penhoráveis, a execução se fará mediante desconto dos rendimentos do trabalho, requisitado à respectiva fonte pagadora, de parcela não superior a 20% do correspondente valor líquido, apurado mês a mês.*

§ 1º *Na execução por quantia certa, fica assegurada ao exequente a opção pelo foro da sentença, do domicílio do devedor ou da localização dos bens sobre os quais deva ela incidir.*

§ 2º *Onde convier, à vista das condições locais, o legislador estadual poderá instituir juzados exclusivos e especializados para as execuções fundadas nesta Lei.*

§ 3º *Confirmada a condenação pelo juízo recursal, o depósito a que se refere o art. 42, § 3º, converter-se-á em penhora, podendo o juiz reduzir-lhe o montante ou determinar sua complementação para ajustá-lo ao valor resultante do julgamento do recurso.*

*§ 4º Se necessária a penhora por mandado, far-se-á de imediato, sem qualquer prazo ou dilação, devendo o Oficial de Justiça, logo a seguir e na mesma diligência, intimar dela o devedor, avaliar o bem penhorado, salvo se a avaliação exigir conhecimento técnico especializado, e efetuar o depósito do bem.*

§ 5º O devedor será imediatamente desapossado do bem, vedada sua nomeação como depositário, devendo esta recair sobre o credor ou, se este não puder ou não quiser aceitá-la, sobre o depositário judicial ou terceiro idôneo."

Art. 5º Dê-se ao *caput* do art. 53 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e ao seu § 4º, a seguinte redação:

*“Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial de que trata o art. 3º, § 1º, inciso II, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei, inclusive as previstas no artigo anterior, no que forem pertinentes. (NR)*